



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CHICO MOZART

PROJETO DE LEI Nº 052 /2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE INCENTIVO DE DOAÇÃO DE ITENS ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA CASA DE REPOUSO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE IDOSOS, ORFANATOS E CLÍNICAS OU ABRIGOS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS QUE TENHAM COMO MEDIDA PREVENTIVA O ISOLAMENTO DOS INTERNOS, COMO FORMA DE CONTENÇÃO DE EPIDEMIAS VIRAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo responsável em promover a publicidade de campanhas de doação para arrecadação de itens alimentícios, farmacêuticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza para casa de repouso e estabelecimentos similares destinados ao atendimento de idosos, orfanatos e clínicas ou abrigos de recuperação de dependentes químicos que tenham como medida preventiva o isolamento dos internos, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive do Coronavírus - COVID-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Recebido em: 01/04/2020
às 15:33 hrs



Art. 2º - A publicidade ser dará pela inserção de post publicitários em todos os sites e canais web utilizados pelos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado.

Art. 3º - As entregas das doações poderão ser feitas em repartições públicas estaduais, que mantenham seu pleno funcionamento em época de epidemias virais, inclusive do Coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único – As repartições públicas de que tratam esse artigo serão definidas e indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A recepção, controle e entrega dos itens será de responsabilidade do órgão delegado pelo Poder Executivo e destinado as instituições administradas pelo Estado ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades filantrópicas sem fins lucrativos poderão requerer as doações, desde que informem:

I - o trabalho social que realizam;

II- o número de pessoas a serem beneficiadas;

III- o local de armazenamento, estocagem e distribuição dos alimentos recebidos.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de março de 2020.



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa ratificar as medidas de isolamento social interposta por instrumentos reguladores do próprio Estado são necessários conforme orientação da OMS.

No cumprimento desses instrumentos reguladores, o Estado torna-se um determinante ator na viabilização de recursos e insumos necessários ao equilíbrio social.

A propositura dispensa a necessidade de aporte de recursos financeiros, haja vista a utilização de instrumentos já existentes no Estado.

Esta lei permitirá a assistência prioritária e necessária aos grupos de maior vulnerabilidade sócios econômicos em momentos de pandemia que demandem restrições e isolamentos.

Diante do exposto, destaco a necessidade urgente da adoção das medidas previstas nesta propositura, convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



CHICO MOZART
Deputado Estadual
1º Secretário